



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.529/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 14/05/2024

DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO DE
SAÚDE, SEGURANÇA E
DESENVOLVIMENTO PESSOAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Retirado pelo líder do governo da pauta de ordem de dia da reunião ordinária de 21/05/2024.

Ofício GAPREF nº 67/2024 solicitando o arquivamento do Projeto.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PROJETO DE LEI Nº 1.529, DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A estrutura organizacional do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, possui as seguintes seções:

I - Seção de Perícias Médicas, composta por 1 (um) cargo efetivo de médico perito;

II - Seção de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), composta pelos seguintes cargos efetivos:

a) 1 (um) médico do trabalho;

b) 1 (um) enfermeiro do trabalho;

c) 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;

d) 5 (cinco) técnicos em segurança do trabalho.

Art. 2º. Ficam criados os cargos de que trata o artigo 1º, inciso II, conforme anexos integrantes desta Lei.

Art. 3º. Até o provimento dos cargos criados, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para compor a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

§ 1º. As contratações, feitas mediante processo seletivo simplificado, serão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por uma vez.

§ 2º. A extinção do contrato por prazo determinado poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido de qualquer uma das partes mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Lei nº 2.931 de 27 de janeiro de 1995, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 10 de maio de 2024



Assinado eletronicamente por:
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:***095146**
13/05/2024 15:29:07
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por:
RENATO GARCIA DE OLIVEIRA
DIAS:***971046**
***.971.046-**
13/05/2024 14:33:24
CHEFE DE GABINETE -
INTERINO

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete



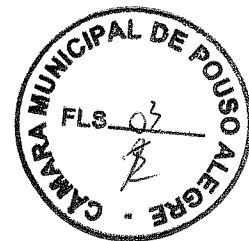
Assinado eletronicamente por:
ROBERTO FRANCISCO DOS
SANTOS
10/05/2024 15:30:58

Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

CARGO: Engenheiro de Segurança do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$9.401,13

HABILITAÇÃO: Formação superior em Engenharia com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Coordenação e atualização de GRO - Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; Lançamentos e Social das rotinas de Segurança e Saúde do Trabalhador; Fiscalização da execução de trabalhos executados pela Prefeitura (usos de EPIs - Equipamentos de proteção individual, qualificação, procedimentos diversos inerentes à competência do profissional, por exemplo); Auxílio na execução de programas de prevenção em SST - Saúde e Segurança do Trabalho (SIPATs - Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho); Participação em CIPAs - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; Implantação de programas e projetos preventivos usando as técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho; Assessoria, Fiscalização e Prevenção usando as técnicas de Engenharia de Segurança do Trabalho.

TABELA DE NÍVEIS – ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
95	00	R\$ 9.401,13
95	01	R\$ 9.683,16
95	02	R\$ 9.973,67
95	03	R\$ 10.272,87
95	04	R\$ 10.581,06
95	05	R\$ 10.898,49
95	06	R\$ 11.225,45
95	07	R\$ 11.562,21
95	08	R\$ 11.909,08
95	09	R\$ 12.266,34
95	10	R\$ 12.634,34
95	11	R\$ 13.013,36
95	12	R\$ 13.403,76
95	13	R\$ 13.805,88





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

CARGO: Técnico de Segurança do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 05 vagas

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$3.684,80

HABILITAÇÃO: Curso técnico em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Implementação de políticas e programas de segurança no trabalho, visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais; Realização de inspeções e análises de riscos ambientais e laborais; Orientação e treinamento de funcionários sobre práticas seguras de trabalho; Investigação de acidentes de trabalho e elaboração de relatórios técnicos; Acompanhamento da elaboração e execução de projetos de segurança; Manutenção da documentação relativa à segurança do trabalho atualizada; Colaboração com a elaboração de normas e procedimentos de segurança; Aberturas de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho; Lançamentos eSocial das rotinas de Segurança e Saúde do Trabalhador; Fiscalização da execução de trabalhos executados pela Prefeitura (usos de EPIs, qualificação, procedimentos diversos inerentes à competência do profissional, por exemplo).

TABELA DE NÍVEIS – TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
97	00	R\$ 3.684,80
97	01	R\$ 3.795,34
97	02	R\$ 3.909,20
97	03	R\$ 4.026,48
97	04	R\$ 4.147,27
97	05	R\$ 4.271,69
97	06	R\$ 4.399,84
97	07	R\$ 4.531,83
97	08	R\$ 4.667,79
97	09	R\$ 4.807,82
97	10	R\$ 4.952,06
97	11	R\$ 5.100,62
97	12	R\$ 5.253,64
97	13	R\$ 5.411,25





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO III

CARGO: Enfermeiro do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.552,54

HABILITAÇÃO: Formação superior em Enfermagem com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Execução de atividades assistenciais, administrativas e educativas no âmbito da assistência de enfermagem; Realização de visitas domiciliares ou hospitalares nos casos de doenças ou acidentes de trabalho; Acompanhamento de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; Prestação de primeiros socorros em casos de acidentes de trabalho; Execução de programas de promoção à saúde no ambiente de trabalho; Orientação a trabalhadores sobre medidas preventivas de saúde; Gerenciamento do controle de absenteísmo e doenças ocupacionais; Participação em ações de prevenção de doenças contagiosas no ambiente de trabalho; Colaboração na elaboração e implementação de programas de saúde ocupacional; Aberturas de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho; Lançamentos no eSocial das rotinas de Segurança e Saúde no Trabalho; Promoção de ações sobre saúde e riscos ocupacionais; Supervisionamento e avaliação das atividades de assistência de enfermagem; Manutenção e organização de prontuários, registros, arquivos e documentações seguras e acessíveis para a equipe multiprofissional.

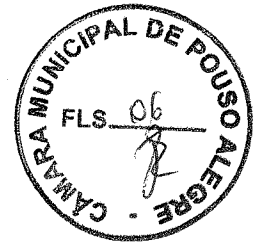
TABELA DE NÍVEIS – ENFERMEIRO DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
96	00	R\$ 4.552,54
96	01	R\$ 4.689,11
96	02	R\$ 4.829,78
96	03	R\$ 4.974,68
96	04	R\$ 5.123,92
96	05	R\$ 5.277,64
96	06	R\$ 5.435,97
96	07	R\$ 5.599,04
96	08	R\$ 5.767,01
96	09	R\$ 5.940,03
96	10	R\$ 6.118,22
96	11	R\$ 6.301,76
96	12	R\$ 6.490,82
96	13	R\$ 6.686,28





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO VI

CARGO: Médico do Trabalho

TOTAL DE VAGAS: 01 vaga

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$9.289,66

HABILITAÇÃO: Formação superior em Medicina com especialização em Segurança do Trabalho.

ATRIBUIÇÕES: Elaborar, coordenar e gerenciar o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme exigido pela legislação trabalhista e previdenciária.

- Realizar exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais, conforme determinado pelo PCMSO.
- Interpretar resultados de exames médicos e avaliar a aptidão dos servidores para o trabalho, com base nos critérios estabelecidos pelo programa.
- Desenvolver e implementar medidas preventivas para garantir a saúde ocupacional dos servidores.
- Coletar e analisar dados epidemiológicos relacionados à saúde dos trabalhadores e às condições de trabalho.
- Coordenar a realização de perícias médicas para servidores em condição de afastamento do trabalho, assegurando o cumprimento dos prazos legais e a adequação dos procedimentos.
- Avaliar a necessidade e realizar a emissão de atestados médicos conforme previsão do PCMSO, quando necessário.
- Colaborar com outras áreas da organização na implementação de políticas e procedimentos relacionados à saúde e segurança no trabalho.
- Participar de comissões internas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e assédio moral e sexual.
- Manter-se atualizado sobre legislação e normas relacionadas à saúde ocupacional e medicina do trabalho.
- Manter intrínseco contato e intercâmbio com equipe de segurança e saúde do trabalho, fisioterapeuta, enfermeira, técnico, psicólogo, assistente social e engenheiro.
- Acompanhar e se responsabilizar na confecção dos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

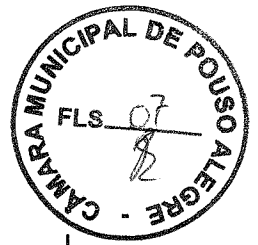
TABELA DE NÍVEIS – MÉDICO DO TRABALHO

Nível	Padrão	Salário
98	0	R\$ 9.289,66
98	1	R\$ 9.568,35
98	2	R\$ 9.855,40



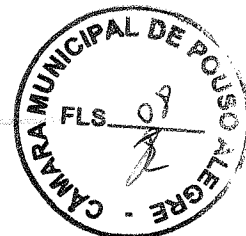


PREFEITURA MUNICIPAL DE POUZO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



98	3	R\$ 10.151,06
98	4	R\$ 10.455,59
98	5	R\$ 10.769,26
98	6	R\$ 11.092,34
98	7	R\$ 11.425,11
98	8	R\$ 11.767,86
98	9	R\$ 12.120,90
98	10	R\$ 12.484,53
98	11	R\$ 12.859,06
98	12	R\$ 13.244,83
98	13	R\$ 13.642,18





Declaração da Secretaria de Finanças

À administração municipal, diante da necessidade de criar os seguintes cargos: um Engenheiro de Segurança do Trabalho, cinco Técnico em Segurança do Trabalho, um Enfermeiro do Trabalho e um Médico do Trabalho em seu organograma, tendo em vista à necessidade de atender os serviços que são colocados à disposição dos servidores, produz o impacto orçamentário-financeiro para compor o projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo.

No que compete a Secretaria Municipal de Finanças, relativo à alteração do organograma da Prefeitura referente à criação de novos cargos, tem-se os seguintes apontamentos:

- A Lei nº 6.845/2023, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo IV, art. 29, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, inclusive criação de cargos, bem como a legislação a ser observada, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Posição atual

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.026.415.400,00	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Despesa com Pessoal	355.465.946,26	384.809.700,00	399.124.620,84
% de gastos com pessoal	34,63	38,03	35,47



Impacto dos novos cargos:

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.026.415.400,00	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Despesa com Pessoal	434.770,45	838.113,15	869.290,96
% de gastos com pessoal	0,04%	0,08%	0,08%

- O atendimento dos artigos 18 à 20 e 22 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal estão demonstrado no quadro abaixo.

Posição após novo organograma

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.026.415.400,00	1.011.678.590,74	1.125.151.300,00
Despesa com Pessoal	355.900.716,71	385.647.813,15	399.993.911,80
% de gastos com pessoal	34,67%	38,12%	35,55%

De acordo com o quadro acima, considerando os novos cargos criados, o município mesmo assim, ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 6.904, de 14/12/2023, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.845, de 06 de setembro de 2023, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada para acobertarem às despesas com a criação dos cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de, sendo estas suficientes para atender os novos cargos.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, e reorganiza o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal e dá outras providências”.

A Lei Ordinária nº 2.931/1995 estabeleceu que o antigo Departamento de Saúde Ocupacional e Infortunística seria dirigido por um médico nomeado em comissão. Contudo, essa disposição afronta o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, que reserva os cargos de nomeação em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para natureza técnica.

Em decorrência disso, é imperativo regularizar a estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para responder à demanda significativa do Município nas questões ocupacionais, contudo não são resolvidos devido à falta de profissionais qualificados.

É importante ressaltar que o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, no qual a Seção de Perícias Médicas e a Seção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) estão inseridas, têm sua eficiência absolutamente comprometida pela carência de profissionais em quantidade e qualidade adequadas para atender à demanda.

Como medida para solucionar esse problema, propõe-se a redistribuição dos recursos humanos, mediante a criação de três novos cargos de técnicos em segurança do trabalho, um engenheiro de segurança do trabalho e um enfermeiro do trabalho, para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, enquanto extingue um cargo de médico perito.

Ademais, destaca-se que o cargo de provimento em comissão de gerência já integra a estrutura do Departamento, conforme Lei Ordinária nº 5.881/2017 e não acarretará custos extras aos cofres públicos.

A falta de regulamentação adequada dos cargos de enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho resultou na impossibilidade de inclusão deles no Concurso Público Municipal nº 01/2023. A vacância desses profissionais no SESMT, após recente aposentadoria dos antigos servidores, deixaram as Seções desguarnecidas de corpo técnico.

Portanto, diante da urgência em atender à demanda crescente da Administração e garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, propõe-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a continuidade das atividades ali desempenhadas.

Por todo o exposto, solicitamos a aprovação desta matéria com a maior urgência possível.

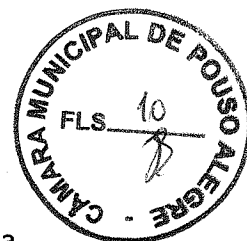
Pouso Alegre/MG, 10 de maio de 2024,



Assinado eletronicamente por:
JOSE DIMAS DA SILVA
FONSECA:***095146**
13/05/2024 15:28:41
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal





Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novos cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Pouso Alegre, 10 de maio de 2024.

SILVESTRE
CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:5378827
3615

Assinado de forma
digital por SILVESTRE
CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2024.05.09
20:29:15 -03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças



Pouso Alegre, 14 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.529/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que a estrutura organizacional do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 5.881, de 10 de novembro de 2017, possui as seguintes seções:

- I – Seção de Perícias Médias, composta por 1 (um) cargo efetivo de médico perito;
- II – Seção de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), composta pelos seguintes efetivos:
 - a) 1 (um) médico do trabalho;
 - b) 1 (um) enfermeiro do trabalho;
 - c) 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;
 - d) 5 (cinco) técnico em segurança do trabalho.

O *artigo segundo* (2º) alude que ficam criados os cargos de que trata o artigo 1º, inciso II, conforme anexos integrantes da lei.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que até o provimento dos cargos criados, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoa por tempo determinado para compor a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

Em seu *parágrafo 1º* prevê que as contratações, feitas mediante processo seletivo simplificado, serão pelo prazo máximo de um ano, prorrogável por uma vez.

Já no *parágrafo 2º* dispõe que a extinção do contrato por prazo determinado poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I – término do prazo contratual; II – a pedido de qualquer uma das partes mediante



comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias; III – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482, da CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para a sua configuração; IV – por interesse da administração pública.

O **artigo quarto** (4º) determina que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria.

O **artigo quinto** (5º) estabelece que revoadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º, da Lei nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA:

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.



COMPETÊNCIA:

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, II e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II- exercer, como auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(..)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

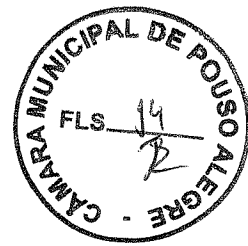
Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepciona interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

Nelson Nery Costa conceitua servidor público municipal deste modo:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão¹.

¹ COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 82 ed., GZ Editora, p. 249



José Afonso da Silva dispõe sobre o regime de contratação temporária:

O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. 4 Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).²

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.

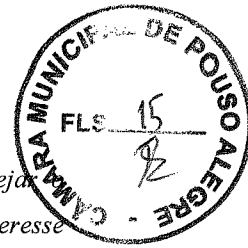
(..)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(..)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 362 ed., Malheiros/p. 685



Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.³

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade”.⁴

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, e reorganiza o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal e dá outras providências”.

A Lei Ordinária nº 2.931/1995 estabeleceu que o antigo Departamento de Saúde Ocupacional e Infortunistica seria dirigido por um médico nomeado em comissão. Contudo, essa disposição afronta o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, que reserva os cargos de nomeação em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para natureza técnica.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 262 ed., Atlas, p. 608-610.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 172 ed., Malheiros, p-62

Em decorrência disso, é imperativo regularizar a estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para responder à demanda significativa do Município nas questões ocupacionais, contudo não são resolvidos devido à falta de profissionais qualificados.

É importante ressaltar que o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, no qual a Seção de Perícias Médicas e a Seção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) estão inseridas, têm sua eficiência absolutamente comprometida pela carência de profissionais em quantidade e qualidade adequadas para atender à demanda.

Como medida para solucionar esse problema, propõe-se a redistribuição dos recursos humanos, mediante a criação de três novos cargos de técnicos em segurança do trabalho, um engenheiro de segurança do trabalho e um enfermeiro do trabalho, para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, enquanto extingue um cargo de médico perito.

Ademais, destaca-se que o cargo de provimento em comissão de gerência já integra a estrutura do Departamento, conforme Lei Ordinária nº 5.881/2017 e não acarretará custos extras aos cofres públicos.

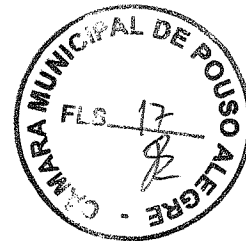
A falta de regulamentação adequada dos cargos de enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho resultou na impossibilidade de inclusão deles no Concurso Público Municipal nº 01/2023. A vacância desses profissionais no SESMT, após recente aposentadoria dos antigos servidores, deixaram as Seções desguarnecidas de corpo técnico.

Portanto, diante da urgência em atender à demanda crescente da Administração e garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, propõe-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a continuidade das atividades ali desempenhadas.

Por todo o exposto, solicitamos a aprovação desta matéria com a maior urgência possível

REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Declaração da Secretaria de Finanças**, afirmando que “Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, a Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novo cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, dispõe e amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria”.



QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

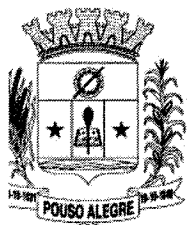
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.529/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.529/2024, DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.529/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.529/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

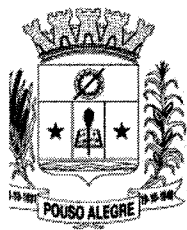
IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



O presente Projeto de Lei, visa Alterar a Lei nº 2.931, de 27 de janeiro de 1995, e reorganiza o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

A Lei Ordinária nº 2.931/1995 estabeleceu que o antigo Departamento de Saúde Ocupacional e Infortunistica, seria dirigido por um médico nomeado em comissão. Contudo, essa disposição afronta o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, que reserva os cargos de nomeação em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para natureza técnica.

Com tudo torna-se imperativo regularizar a estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para responder à demanda significativa do Município nas questões ocupacionais, na qual se destaca ainda à falta de profissionais qualificados.

Portanto, diante da urgência em atender à demanda crescente da Administração e garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, propõe-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a Continuidade das atividades ali desempenhadas.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.529/2024.**

Pouso Alegre, 20 de maio de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925666
0

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.05.21 14:59:28
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:095
42853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.05.21
16:36:30 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ODAIR PEREIRA
DE
SOUZA:00277158
680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.05.21
16:05:10 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1529/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “DISPÕE SOBRE O DEPARTAMENTO DE SAÚDE, SEGURANÇA E DESENVOLVIMENTO PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.529/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a Lei que estrutura e organiza o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 5.881, de 10 de novembro de 2017.

O presente Projeto tem por finalidade responder à demanda significativa do Município nas questões ocupacionais, que não são resolvidos devido à falta de profissionais qualificados. Como medida para solucionar esse problema, propõe-se a redistribuição dos recursos humanos, mediante criação de três novo cargos de técnicos em segurança do trabalho, um engenheiro de segurança do trabalho e um enfermeiro do trabalho, para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, enquanto extingue um cargo de médico perito.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.529/2024.**

Pouso Alegre, 21 de maio de 2024.

ELY CARLOS DE ASSINADO DE FORMA DIGITAL
MORAIS:052842 MORAIS:05284269667
69667 DADOS: 2024.05.21
13:29:41 -03'00'

Relator

IGOR PRADO ASSINADO DE FORMA
TAVARES:09 DIGITAL POR IGOR PRADO
542853602 TAVARES:09542853602
DADOS: 2024.05.21
16:38:18 -03'00'

Presidente

GILBERTO ASSINADO DE FORMA DIGITAL
GUIMARAES por GILBERTO GUIMARAES
BARREIRO:1715564 BARREIRO:17155649600
9600 DADOS: 2024.05.21
14:39:57 -03'00'

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 05 DE JUNHO DE 2024.

OFÍCIO GAPREF Nº 67/24

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.529/2024

Em cordial visita, venho solicitar seus préstimos, no sentido de arquivar o Projeto de Lei nº 1.529/2024 que “Dispõe sobre o Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal e dá outras providências.”.

Certo da atenção, renovo minhas expressões de apreço.

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

Câmara Municipal RECEBIDO 06-06-2024 09:34 3908 1/2

Excelentíssimo Senhor
Vereador Elizelto Guido
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG